

Decreto nº 12648 de 19 de janeiro de 1989.

Dispõe sobre a cessão de servidor do Estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - só será permitida a cessão de servidor do Estado do rio de Janeiro, inclusive da administração indireta e fundações, para órgãos da Administração Direta, Indireta, inclusive fundações federais, municipais e de outros Estados, sem ônus para o Estado, com a imediata suspensão do pagamento do servidor.

§1º - Excepcionalmente e a seu exclusivo critério, poderá o Governador autorizar a cessão a que se refere o presente artigo sem a suspensão do pagamento desde que o órgão requisitante obrigue-se expressamente ao ressarcimento integral de todos as despesas em que o Estado do rio de Janeiro incorrer com o servidor.

§2º - A cessão terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável, a exclusivo critério do Governador.

Art. 2º - Todos os servidores do Estado do Rio de Janeiro inclusive da Administração Indireta e Fundações, cedidos com ônus para o mesmo, deverão retornar à repartição estadual de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.

Art. 3º - O governador do Estado poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a permanência dos servidores a que se refere o art. 2º nos órgãos requisitantes, se estes justificarem por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente data, a necessidade da referida permanência, obrigando-se expressamente ao ressarcimento integral de todas as despesas suportadas pelo Estado do Rio de Janeiro relativamente ao servidor.

Parágrafo Único – A contar do término do prazo estabelecido no art. 2º, será suspenso o pagamento da remuneração dos servidores que não retornarem a seus órgãos de origem ou sobre os quais não tiver sido justificada, por escrito, a necessidade da permanência da requisição, nos termos deste artigo.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Administração deverá submeter ao Governador do Estado, até o dia 28 de fevereiro de 1989, relação dos servidores cuja requisição haja sido reiterada nos termos do art. 3º, devendo os demais órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações do Estado, prestar àquela Secretaria as informações pertinentes.

Art. 5º - O não reembolso pelo órgão requisitante das despesas incorridas pelo Estado do Rio de Janeiro com o servidor importará no retorno do mesmo ao órgão de origem até o trigésimo dia do mês subsequente àquele em que não ocorreu o reembolso, sob pena de imediata suspensão do pagamento de sua remuneração.

Decreto nº 12648 de 19 de janeiro de 1989.

Dispõe sobre a cessão de servidor do Estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - só será permitida a cessão de servidor do Estado do rio de Janeiro, inclusive da administração indireta e fundações, para órgãos da Administração Direta, Indireta, inclusive fundações federais, municipais e de outros Estados, sem ônus para o Estado, com a imediata suspensão do pagamento do servidor.

§1º - Excepcionalmente e a seu exclusivo critério, poderá o Governador autorizar a cessão a que se refere o presente artigo sem a suspensão do pagamento desde que o órgão requisitante obrigue-se expressamente ao ressarcimento integral de todos as despesas em que o Estado do rio de Janeiro incorrer com o servidor.

§2º - A cessão terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável, a exclusivo critério do Governador.

Art. 2º - Todos os servidores do Estado do Rio de Janeiro inclusive da Administração Indireta e Fundações, cedidos com ônus para o mesmo, deverão retornar à repartição estadual de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.

Art. 3º - O governador do Estado poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a permanência dos servidores a que se refere o art. 2º nos órgãos requisitantes, se estes justificarem por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente data, a necessidade da referida permanência, obrigando-se expressamente ao ressarcimento integral de todas as despesas suportadas pelo Estado do Rio de Janeiro relativamente ao servidor.

Parágrafo Único – A contar do término do prazo estabelecido no art. 2º, será suspenso o pagamento da remuneração dos servidores que não retornarem a seus órgãos de origem ou sobre os quais não tiver sido justificada, por escrito, a necessidade da permanência da requisição, nos termos deste artigo.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Administração deverá submeter ao Governador do Estado, até o dia 28 de fevereiro de 1989, relação dos servidores cuja requisição haja sido reiterada nos termos do art. 3º, devendo os demais órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações do Estado, prestar àquela Secretaria as informações pertinentes.

Art. 5º - O não reembolso pelo órgão requisitante das despesas incorridas pelo Estado do Rio de Janeiro com o servidor importará no retorno do mesmo ao órgão de origem até o trigésimo dia do mês subsequente àquele em que não ocorreu o reembolso, sob pena de imediata suspensão do pagamento de sua remuneração.